



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>12</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>Ordinária</u>
Realizada em	<u>Limoeiro do Norte</u>
Em	<u>25/01/2024</u> Votação

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 007 /2024 DE 22 DE JANEIRO DE 2024

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº <u>03022</u>
22 JAN. 2024
Horário: <u>12:21</u>
<u>Paulina Lima</u>
Responsável

Cria o Programa Banco de Empregos para a Juventude no município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude, visando inserir os jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas áreas laborais variadas, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - O Programa Banco de Empregos para a Juventude possui as finalidades de:

I - Qualificar os jovens para o mercado de trabalho e inclusão social.

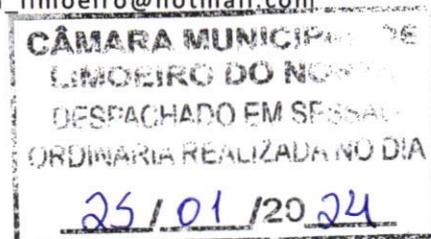
II - Criar postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda.

III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica.

IV - Incrementar a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

V - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária.

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro – Limoeiro do Norte/CE – Tel.: (88) 3423-4140
CNPJ 01.836.913/0001-05 - CEP: 62930-000 – Email:camara_limoeiro@hotmail.com





Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

VI - Desenvolver projetos de qualificação e requalificação profissional de jovens.

VII - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

VIII - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego.

IX - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de pessoas com deficiência.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

Art. 4º - Os empregadores que aderirem ao Programa Banco de Empregos para a Juventude instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

II - A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

§1º - Ficam isentas da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 5 (cinco) funcionários;

§2º Empresas com 6 (seis) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Dialogo, Compromisso e Trabalho

§3º - Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa Banco de Empregos para a Juventude.

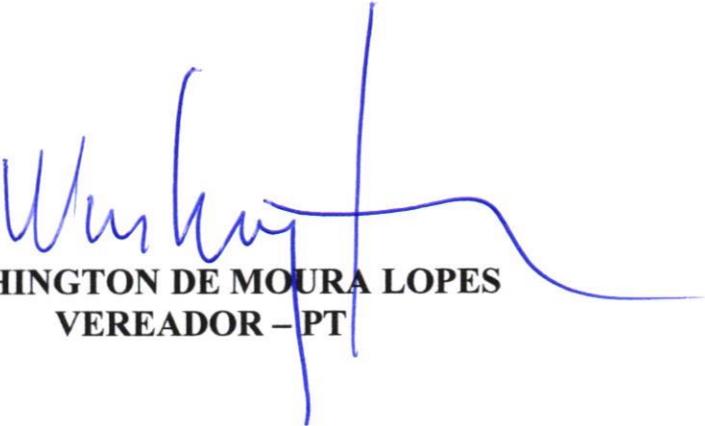
Art. 5º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 7º - O Programa criado por esta lei será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará,
em 22 de Janeiro de 2024.


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR – PT



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

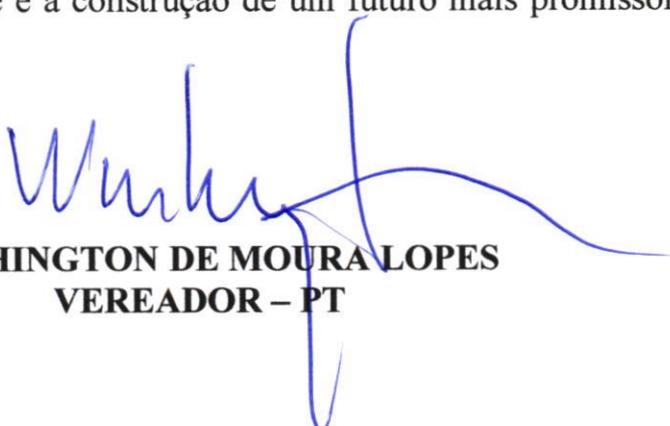
JUSTIFICATIVA

Limoeiro do Norte, onde a falta de oportunidades de emprego para a juventude tem sido uma preocupação constante. A criação do Banco de Empregos para a Juventude se apresenta como uma medida estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico local, promovendo a inclusão social e profissional dos jovens.

A iniciativa busca, ainda, estabelecer uma ponte entre as empresas locais e os jovens em busca de oportunidades, facilitando o processo de recrutamento e seleção. A implementação de parcerias e incentivos fiscais também estimula a participação ativa do setor privado no programa, fortalecendo a colaboração entre o poder público e as empresas.

Ademais, a ênfase na qualificação profissional visa garantir que os jovens estejam preparados para as demandas do mercado local, aumentando suas chances de sucesso na busca por emprego.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para o fomento da empregabilidade jovem em Limoeiro do Norte, contribuindo para o crescimento sustentável da comunidade e a construção de um futuro mais promissor para as gerações vindouras.



WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR – PT